

RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NUMERO: DMV 068/2018

OBJETO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM FACE DA EMPRESA COMÉRCIO E TRANSPORTE CAPINZAL LTDA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DETERMINADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.590, DE 11/02/2015.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.029200/2011-42

PROPOSIÇÃO SUPAS: Relatório à Diretoria S/N, de 29/01/2018 (fls. 182 a 184)

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer nº 01919/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05/10/2017 (fls. 172 a 178).

PROPOSIÇÃO DMV:

PELA CONVOLAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, APLICADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.590/2015, EM MULTA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES CAPINZAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 00.068.575/0001-46, para apuração quanto ao suposto transporte de mercadorias estrangeiras, sem a devida prova de sua introdução regular no país.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio da Resolução ANTT nº 4.590, de 11/02/2015, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 18/02/2015 (fls. 62 e 63), a Diretoria Colegiada desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT resolveu pela aplicação da pena de Declaração de Inidoneidade, por um prazo de 3 (três) anos, à sociedade empresária COMÉRCIO E TRANSPORTES CAPINZAL LTDA – ME, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do art. 36 e artigo 86,

inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o art. 78 – A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001, com a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento – CRF.

3. A empresa foi devidamente notificada, mediante o disposto no Ofício nº 886/2016/SUPAS, de 27/06/2016 (fl. 65), quanto à Decisão proferida pela Diretoria desta Agência.

4. Inconformada, a empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES CAPINZAL LTDA – ME apresentou Pedido de Reconsideração, consubstanciado no documento S/N protocolado sob nº 50500.248078/2016-16, em 14/07/2016 (fls. 70 a 151).

5. Por intermédio do referido Pedido de Reconsideração, em apertada síntese, a Recorrente alega que as mercadorias de origem estrangeira, ingressadas em território nacional sem observância dos procedimentos regulares para tal fim, seriam na realidade de responsabilidade dos passageiros. Além disso, manifestou o entendimento de que os produtos foram retidos por falta de apresentação de nota fiscal, alegando adicionalmente que os seus valores eram inexpressivos e não caracterizariam a prática comercial.

6. Afirmou que todas as malas estavam devidamente identificadas e, desta forma, possibilitaria a correta identificação de todos os passageiros. Alega, ainda, que o condutor do veículo na data da fiscalização empreendida pela Receita Federal do Brasil, que também era teria identificado todas as bagagens dos usuários e que não seria possível fixar o peso das mesmas uma vez que não disporia de balança no veículo.

7. O Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES CAPINZAL LTDA – ME, foi remetido à Superintendência de Serviços de Passageiros – SUPAS, que se manifestou por meio do Despacho nº 230/GETAE/SUPAS, de 04/05/2017 (fls. 156 a 160).

8. Naquela ocasião, a área técnica manifestou o entendimento de que o Pedido de Reconsideração, apresentado pela empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES CAPINZAL LTDA – ME, deveria ser conhecido e concedido provimento ao mesmo, recomendando ainda o arquivamento dos autos.

9. Os autos foram distribuídos ao Diretor Mário Rodrigues – DMR, em virtude de sorteio realizado em 17/05/2017, conforme se observa do Despacho S/N da Secretária-geral – SEGER daquela data (fl. 162).

10. Por meio do Despacho nº 055/2017, de 19/07/2017 (fls. 168 a 171), a Diretoria DMR apresentou questionamentos à Procuradoria Federal junto a esta Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT.

11. A PF/ANTT expediu o Parecer nº 01919/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05/10/2017, tendo aquela unidade jurídica se posicionado da seguinte forma:

“(…)

13. *Com efeito, os autos demonstram que, de fato, a empresa por seu preposto transportou mercadorias de cunho comercial de procedência estrangeira, sem provas de introdução regular no país.*

14. *Assim, não há como eximi-la se sua responsabilidade pelo transporte de tais mercadorias mesmo que o transporte tenha sido realizado por pessoa jurídica diversa da contratada, sendo de sua responsabilidade os atos cometidos por seus*

prepostos perante à ANTT, já que ela detém a autorização para realizar o serviço que lhe foi autorizado.

15. Sendo assim, não exercendo, por seus prepostos, as atividades operacionais do serviço autorizado prevista no art. 73, do Decreto nº 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acpanhadas (sic) dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB), torna-se responsável pelo ato cometido.

(...)

17. Correta, portanto, a decisão da Diretoria Colegiada desta Agência que aplicou a pena de inidoneidade à empresa, nos termos da Resolução nº 4.590, de 11/02/2015. Não há que se falar em arquivamento do processo com base em eventual entendimento desta Procuradoria. É importante ressaltar, reitere-se, que o entendimento jurídico historicamente consolidado no âmbito desta Procuradoria é pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresa que transportam mercadorias com intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98.

18. Ressalte-se, por fim, que no que tange às infrações administrativas em geral, não há uma rigidez ou tipificação fechada acerca da penalidade a ser aplicada nesses casos. Assim, cabe à Diretoria-Colegiada ponderar as variáveis constantes do art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5.083/2016 para fins de avaliar a conveniência da conversão da pena de declaração de inidoneidade em multa, conforme proposto pela área técnica desta Agência.

(...)

Ante o exposto, o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente o julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5.083/2016, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.

(...).”

12. Após a manifestação da PF/ANTT, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS exarou o Relatório à Diretoria S/N, de 29/01/2018 (fls. 182 a 184), tendo se posicionado da seguinte forma:

“(...)

13. Inicialmente, cumpre registrar que, no âmbito da PF/ANTT, foi revisto o entendimento que inspirou a manifestação técnica de fls. 156 e ss., segundo o qual a conduta descrita neste processo poderia ser enquadrada como infração sujeita à pena de multa, ou mesmo fato atípico.

(...)

16. Como dito acima, no que diz respeito ao transporte de mercadorias, vigora na ANTT o entendimento de que o transporte de bagagem com a finalidade de comércio pode caracterizar o serviço não autorizado, sujeitando a empresa à penalidade prevista no art. 86, VI, do Decreto nº 2521/1998.

(...)

18. Sendo assim, a responsabilidade da transportadora decorreria da omissão do preposto que, diante de indícios suficientes da desconformidade na bagagem dos passageiros, não tenha procedido à sua análise para confirmar que se restringem a “objetos de uso pessoal do passageiro” (art. 3º, III, do Decreto nº 2.521/1998).

(...)

20. Neste sentido, conforme se verifica das fotografias de fl. 19, o tamanho e formato dos embrulhos também indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

(...)

26. No mais, as circunstâncias em que praticada a infração não apontam para a necessidade de máximo rigor, notadamente por se tratar de ato omissivo do preposto, que falhou em não exigir a comprovação da regularidade fiscal dos objetos, sem notícia da participação ativa dos agentes da empresa no tráfico de mercadorias.

(...)

29. Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena alternativa de multa. No entanto, cabe enfatizar que, consoante dispõe o caput do Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, cabe à Diretoria a decisão acerca da convolação.

(...)

31. Portanto, com base na fórmula acima transcrita e levando em consideração a frota habilitada de 4 (quatro) veículos à época da infração (Doc. 1), a multa a ser imposta à empresa Comércio e Transporte Capinzal Ltda. - ME. será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

32. Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º e 5º, e art 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777/2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, consideradas as circunstâncias do caso, cabe a reconsideração de decisão.

(...).

13. Diante desse entendimento, ainda por meio do referido Relatório à Diretoria, a SUPAS sugeriu à Diretoria Colegiada desta ANTT que conheça o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES CAPINZAL LTDA – ME, dando-lhe provimento parcial, para convolar a pena de Declaração da Inidoneidade, aplicada mediante Resolução ANTT nº 4.590/2015, em multa com valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003.



14. Tendo em vista que o Diretor Mário Rodrigues foi nomeado como Diretor-Geral desta ANTT, mediante Decreto Presidencial de 19/02/2018, os autos foram redistribuídos, mediante sorteio, à esta DMV.

III. DO VOTO

15. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, bem como da Procuradoria Federal junto à esta Agência Reguladora, constante dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES CAPINZAL LTDA – ME, e, no mérito, dar-lhe provimento, para convolar a pena de Declaração de Inidoneidade imposta pela Resolução nº 4.590, de 11/02/2015, em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em seu desfavor, nos termos do que autoriza o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003.

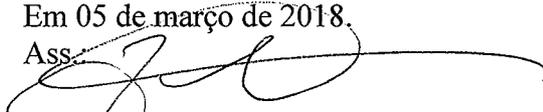
Brasília-DF, 05 de março de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 05 de março de 2018.

Ass:


Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV